

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0046/80 - DREL 3086/79

INTERESSADO : EMPG " Lourdes Ortiz" Santos

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons.- (a) HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1474 /80 CEPG Aprov. em 24 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Escola Municipal de 1º Grau " Lourdes Ortiz" , com sede à Rua Ricardo Pinto nº 129 Bairro Aparecida cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior s/nº , publicada no D.O. de 10 de fevereiro de 1978.

1.2 Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado , nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 Consta no processo (fls.5 a 7) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado.

2.2 O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O. de 02/12/77.

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rode Municipal de Ensino , bem como o Plano Escolar , já foram homologados pela Delegacia de Ensino de Santos.

2.3 Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º / Grau "Lourdes Ortiz , sediada à Rua Ricardo Pinto nº129 Bairro Aparecida , em Santos.
- 2 . O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.
4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das / obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CEPG

São Paulo, 03 de setembro de 1980

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Honorato De Lucca, e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

- a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24/09/80

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.